



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁCERES-MT
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE ASSUNTOS
ESTRATÉGICOS
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/CÁCERES



Ofício nº 013/2022/PROCON/CÁCERES/MT

LIDO
Na Sessão de:

13 / 06 / 2022

Cáceres – MT, 04 de junho de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 07 / 06 / 2022

Horas 08:29 Sob nº 2523

Ass. *Bliziani Lho.*

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
Ver. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Câmara Municipal de Cáceres

Assunto: Resposta ao Ofício nº 740/2022 – SL/CMC, referente a Indicação nº 493/2022.

Ao tempo em que vos cumprimento sirvo-me do presente para responder ao Ofício nº 740/2022 que encaminha a Indicação nº 493/2022 do Excelentíssimo Senhor Vereador Franco Valério, o qual indica a *Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal e ao Chefe/Coordenador do Procon Municipal uma fiscalização efetiva aos Supermercados, Açougues, Frigoríficos e/ou abatedouros, em relação a ausência de qualquer redução no preço do quilo da carne ao consumidor cacerense, diante da redução do preço do arroba do boi.*

Antes de adentrar ao mérito da indicação em epígrafe louvamos a indicação do nobre vereador, pois a educação e um mercado de consumo somente será efetivamente harmônico se todos cooperarem para o fiel cumprimento da lei.

O PROCON Cáceres vem incessantemente realizando fiscalização nos estabelecimentos comerciais de todos os seguimentos no município, principalmente supermercados, mercado, açougues e estabelecimentos similares, conforme Memorando 4.640/2022 e Memorando 36.452/2021, mas o Órgão de Defesa do Consumidor estará intensificando e reiterando as fiscalizações já realizadas em cumprimento ao critério de dupla visita e o fomento à fiscalização orientativa como determinada no artigo 38-A, §1º do Decreto Federal nº 2.181/1997¹, a fim de coibir qualquer prática em desacordo com a Lei Federal nº 8.078/1990 e assim cumprir a finalidade precípua do PROCON que é o equilíbrio e harmonia das relações de consumo, como reza o artigo 4º, inc. III do CDC².

¹ Art. 38-A. A fiscalização, no âmbito das relações de consumo, deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade econômica for classificada como de risco leve, irrelevante ou inexistente, nos termos do disposto na Lei nº 13.874, de 2019. (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021).

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração será observado, exceto na hipótese de ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

² Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria



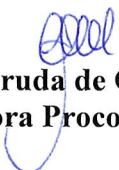
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE CÁCERES-MT
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE ASSUNTOS
ESTRATÉGICOS
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/CÁCERES



Desde já coloco o PROCON CÁCERES, localizado na rua General Osorio, nº 3000, centro, antigo prédio onde funcionava a Defensoria Pública da União, à disposição dessa Douta Casa de Leis para sanar quaisquer dúvidas e melhor atender a comunidade.

Sendo o que havia para o momento, aproveito o ensejo para prestar votos de estima e apreço e coloco-me a disposição.

Atenciosamente,


Kamila Arruda de Oliveira Abreu
Coordenadora Procon Cáceres – MT

da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;